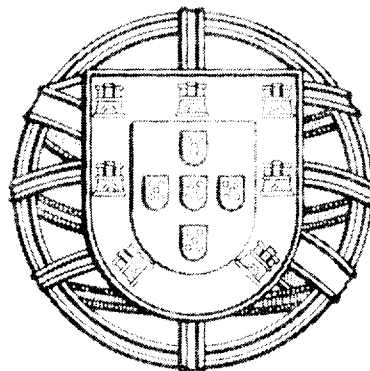




I - A
S É R I E

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 132/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 176/91, do Ministério das Finanças, que estabelece o novo regime jurídico das transacções relativas a operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais, publicado no *Diário da República*, n.º 110, de 14 de Maio de 1991 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 133/91:

De ter sido rectificado o Aviso n.º 28/91, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que torna público terem os Governos da Hungria, Chade, Burkina-Faso e Bulgária depositado o instrumento de adesão ou de ratificação à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado da Designação e da Codificação de Mercadorias, com alterações introduzidas pelo Protocolo Adicional à referida Convenção, publicado no *Diário da República*, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1991 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 134/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 184/91, do Ministério das Finanças, que admite a acumulação dos subsídios de férias e de Natal nos casos de acumulação de funções públicas ou públicas e privadas. Revoga diversas normas do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 135/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 100/91, do Ministério da Indústria e Energia, que regulamenta o regime jurídico do exercício da actividade de produção da energia eléctrica, publicado no *Diário da República*, n.º 51, de 2 de Março de 1991 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 136/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 192/91, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que aprova a Lei Orgânica da Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão (IGA), do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, e revoga o Decreto Regulamentar n.º 15/87, de 6 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 54/89, de 22 de Fevereiro, e o Decreto Regulamentar n.º 6/89, de 27 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, n.º 116, de 21 de Maio de 1991 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 137/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 154/91, do Ministério das Finanças, que aprova o Código do Processo Tributário, publicado no *Diário da República*, n.º 94, de 23 de Abril de 1991 3342-(2)

Declaração de rectificação n.º 138/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 185/91, do Ministério das Finanças, que define as competências dos organismos nacionais em matéria de execução, acompanhamento e coordenação dos controlos contabilísticos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4045/89, do Conselho, de 21 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, n.º 113, de 17 de Maio de 1991 3342-(3)

Declaração de rectificação n.º 139/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 142-B/91, do Ministério das Finanças, que estabelece diversos benefícios fiscais no âmbito do mercado de valores mobiliários, publicado no *Diário da República*, n.º 83 (suplemento) de 10 de Abril de 1991 3342-(3)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Declaração de rectificação n.º 132/91**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 176/91, publicado no *Diário da República*, n.º 110, de 14 de Maio de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 8.º, onde se lê «por aviso no Banco de Portugal.» deve ler-se «por aviso do Banco de Portugal.».

No artigo 19.º, n.º 1, onde se lê: «e 38/86, de 4 de Abril,» deve ler-se «e 38/86, de 4 de Março,».

No anexo I, parte III, n.º 2.1, onde se lê «Lucos» deve ler-se «Lucros».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Junho de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 133/91

Para os devidos efeitos se declara que o Aviso n.º 28/91, publicado no *Diário da República*, n.º 47, de 26 de Fevereiro de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final do texto, onde se lê «Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Fevereiro de 1991» deve ler-se «Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 31 de Janeiro de 1991».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Junho de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 134/91

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 184/91, publicado no *Diário da República*, n.º 113, de 17 de Maio de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê «Admite a acumulação dos subsídios de férias e de Natal nos casos de acumulação de funções públicas ou públicas e privadas ou de pensões de reforma extraordinárias ou de invalidez dos deficientes das Forças Armadas. Revoga diversas normas do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro.» deve ler-se «Admite a acumulação dos subsídios de férias e de Natal nos casos de acumulação de funções públicas ou públicas e privadas. Revoga diversas normas do Decreto-Lei n.º 496/80, de 20 de Outubro.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 135/91

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 100/91, publicado no *Diário da República*, n.º 100, de 2 de Março de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 18.º, alínea a), onde se lê «entidade responsável pela questão do Sistema Eléctrico de Abastecimento Público;» deve ler-se «entidade responsável pela gestão do Sistema Eléctrico de Abastecimento Público;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Junho de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 136/91

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 192/91, publicado no *Diário da República*, n.º 116, de 21 de Maio de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê «Aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (IGA), do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Revoga o Decreto-Lei n.º 46/86, de 10 de Março, o Decreto Regulamentar n.º 15/87, de 6 de Fevereiro, o Decreto n.º 54/89, de 22 de Fevereiro, e o Decreto Regulamentar n.º 6/89, de 27 de Fevereiro» deve ler-se «Aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (IGA), do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 15/87, de 6 de Fevereiro, o Decreto-Lei n.º 54/89, de 22 de Fevereiro, e o Decreto Regulamentar n.º 6/89, de 27 de Fevereiro».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Junho de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 137/91

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 154/91, publicado no *Diário da República*, n.º 94, de 23 de Abril de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 9.º, onde se lê «São sujeitos ativos das relações tributárias» deve ler-se «São sujeitos activos das relações tributárias».

No artigo 13.º, onde se lê «1 — [...]»; salvo se provarem que não foi por culpa sua que a o património da empresa» deve ler-se «1 — [...], salvo se provarem que não foi por culpa sua que o património da empresa».

No artigo 30.º, onde se lê «1 — [...], caso em que será instaurada de imediato o processo» deve

ler-se «1 — [...], caso em que será instaurado de imediato o processo».

No artigo 85.º, onde se lê «4 — [...] de reconhecida competência e idoneidade» deve ler-se «4 — [...] de reconhecida competência e idoneidade».

No artigo 117.º, onde se lê «2 — [...], efectuar o pagamento nos serviços e tesouraria da área» deve ler-se «2 — [...], efectuar o pagamento nos serviços de tesouraria da área».

No artigo 349.º, onde se lê «2 — Quando a anulação tiver de efectivar-se por conta de crédito, a extinção só se fará após a sua emissão» deve ler-se «2 — Quando a anulação tiver de efectivar-se por nota de crédito, a extinção só se fará após a sua emissão».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

No artigo 7.º, n.º 1, onde se lê «As irregularidades indicadas ou detectadas» deve ler-se «As irregularidades indiciadas ou detectadas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Junho de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 139/91

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 142-B/91, publicado no *Diário da República*, n.º 83 (suplemento), de 10 de Abril de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê:

Artigo 11.º

[...]

.....
31.º As aquisições de imóveis [...]

deve ler-se:

Artigo 11.º

[...]

.....
32.º As aquisições de imóveis [...]

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 1991. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração de rectificação n.º 138/91

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 185/91, publicado no *Diário da República*, n.º 113, de 17 de Maio de 1991, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 6.º, n.º 1, onde se lê «Os organismos que exerçam o controlo» deve ler-se «Os organismos que exercem o controlo».



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 22\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex